



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013320-86.2013.815.2001 – 6ª Vara de Família da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Edvandro de Araújo

**Defensora** : Joana D'ark Lacerda

**Apelado** : E.B.A. representado por sua genitora Aline Wagner Barbosa da Cunha

**Defensora** : Isabel Carlos Rocha

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE ALIMENTOS —  
CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS PAIS NO  
SUSTENTO DOS FILHOS — REDUÇÃO DOS ALIMENTOS —  
OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE /  
POSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA —  
DESPROVIMENTO.**

-- *“Art. 1.566 do CC. São deveres de ambos os cônjuges:  
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edvandro de Araújo em face da sentença de fls. 14/16 que, nos autos da Ação de Alimentos julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fixando alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente, a ser depositado em conta de titularidade da genitora da menor.

No recurso apelatório de fls. 25/26, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença, reduzindo o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, a título de alimentos, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 37/39, opinou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

### **É o Relatório. Voto.**

Depreende-se dos autos que o promovido, ora apelante, manteve um relacionamento com Aline Wagner Barbosa da Cunha, morando junto por 05 (cinco) anos, advindo o nascimento de seu filho E.B.A..

Alega sempre ter ajudado no sustento de seu filho com uma ajuda no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, por receber um salário ínfimo, não vai conseguir arcar com a fixação da pensão em 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo. Pugna pela reforma da sentença para reduzir o valor dos alimentos.

Pois bem.

Verifica-se que o cerne da questão consiste apenas em verificar se o *quantum* arbitrado pelo juízo de 1º grau, a título de alimentos, encontra-se razoável.

Sabe-se que, em conformidade com o art. 1566, inciso IV, do CC, os alimentos são devidos aos filhos menores em face do dever de sustento advindo do poder familiar.

**Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:**

(...)

**IV - sustento, guarda e educação dos filhos;**

No caso em tela, o menor atualmente conta com 13 (treze) anos de idade, sendo assim, evidente o dever de ambos os genitores de zelar pela criança, já que esta não possui condições de prover seu próprio sustento.

Importante destacar ser este dever de **ambos os genitores**, não se admitindo que o encargo recaia apenas para um deles.

Ao falar em obrigação alimentar, necessário se faz uma análise do binômio necessidade *versus* possibilidade, já que a pensão alimentícia foi criada para socorrer os necessitados, não para fomentar a ociosidade ou favorecer o parasitismo, muito menos para ser motivo de enriquecimento sem causa, uma vez que os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades básicas do alimentado.

De acordo com o contracheque de fl. 19, o total dos rendimentos do apelante em julho de 2013, sem os descontos, era de R\$ 892,89 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) e a pensão alimentícia foi fixada em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Tendo em vista que no mesmo ano o salário mínimo era de R\$ 678,00

(seiscentos e setenta e oito reais) o percentual definido na sentença perfazia uma pensão no importe de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos).

Não se verifica, na situação em exame, qualquer prova que demonstre ser o apelante incapaz de arcar com a pensão alimentícia fixada, o que impõe a manutenção da sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PATERNIDADE PRESUMIDA. OMISSÃO DO RÉU EM REALIZAR EXAME DE DNA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PELO REQUERIDO. CONFIGURADA A RECUSA EM REALIZAR O EXAME. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar que em análise detida aos autos verifico que de fato o apelante se propôs a realização do exame de DNA em sede de contestação. Contudo, após sucessivas tentativas de intimação para comparecer em audiência, foi certificado às fls. 102 que o apelante não mais residia no endereço informado. 2. Deste modo entendo que a omissão do réu, em não cumprir com seu dever legal de informar sua mudança de endereço, e, por consequência não comparecer em audiência sendo inerte no decorrer da lide, configura a sua recusa na realização do exame de DNA. 3. **O réu não se desincumbiu, portanto, de demonstrar sua alegada incapacidade de arcar com os alimentos no patamar fixado pelo juízo**, ressaltando que tais provas poderiam ser documentalmente produzidas e juntadas quando da apresentação da defesa. 4. Em relação à apelada, temos que as suas necessidades são presumidas, em virtude da mesma ainda ser jovem, portanto, não depende de comprovação, já que decorre de gastos naturais com alimentação, habitação, lazer, saúde, educação, vestuário, etc. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJPA; APL 0010253-24.2011.8.14.0301; Ac. 159480; Belém; Terceira Câmara Cível Isolada; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Filomena de Almeida Buarque; Julg. 12/05/2016; DJPA 17/05/2016; Pág. 70)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ONUSPROBANDI DO RECORRENTE ([CPC, art. 333, II](#)). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. INSUFICIENTE PARA AFASTAR O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabendo ao alimentante o ônus de provar a incapacidade de arcar com a prestação alimentícia devida a filho menor ([CPC, art. 333, II](#)) e não restando demonstrada a insuficiência de recursos, deve-se manter o valor fixado a título de alimentos. 2. **A observância do binômio necessidade/possibilidade (CPC, art. 1.694, §1º),**

contemporizando-se o contexto fático-probatório, implica na fixação de um quantum alimentar em patamar razoável. 3. In casu, considerando que o apelante não apresentou provas suficientes para demonstrar que se deva reduzir o quantum alimentício fixado, o patamar de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, hodiernamente equivalente a R\$ 325,80 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). afigura-se adequado ao custeio das despesas essenciais do menor. 4. A situação atual de desemprego do alimentante não o exime do dever de prestar os alimentos em favor de seu filho. Precedentes do STJ e do TJMA. 5. A fixação de valor a título de alimentos inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Apelo improvido. (TJMA; Rec 31251/2013; Ac. 152137/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Kleber Costa Carvalho; Julg. 28/08/2014; DJEMA 02/09/2014)

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013320-86.2013.815.2001 – 6ª Vara de Família da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edvandro de Araújo em face da sentença de fls. 14/16 que, nos autos da Ação de Alimentos julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fixando alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente, a ser depositado em conta de titularidade da genitora da menor.

No recurso apelatório de fls. 25/26, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença, reduzindo o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, a título de alimentos, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 37/39, opinou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***